

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017.



INTRODUZ A CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES,
AMOSTRAS, EXIBIÇÕES DE ARTE E
EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 1.736/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.642/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual *"Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

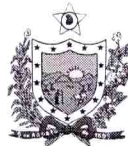
A proposta legislativa em análise tem por objetivo definir uma classificação indicativa para exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais que ocorram no Estado, bem como tratar sobre a execução e fiscalização do procedimento classificatório.

Na fundamentação, o autor aduziu que a proposta previne a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, tratando da proteção à infância e à juventude. Todavia, cabe a esta Comissão verificar se a propositura está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paraibano, posto que, se houver alguma incompatibilidade, o projeto de lei não poderá ser admitido.

Ao analisar o projeto, observa-se que a matéria em questão, ao tratar sobre classificação indicativa para exposições e eventos artísticos, se insere perfeitamente no eixo temático dos incisos IX e XV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre cultura e educação e proteção à infância e à juventude.

Ainda quanto a iniciativa parlamentar, observa-se que matéria tratada não se insere na competência privativa do Governador do Estado. De mais a mais, a iniciativa é extremamente benéfica para a população, integrando o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

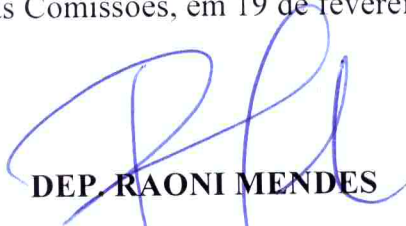
defender o acesso a eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

No entanto, propomos uma emenda supressiva a fim de retirar o artigo 10 do projeto, uma vez que o mesmo impõe prazo e obrigação para o Executivo regulamentar eventual lei.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.642/2017**, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

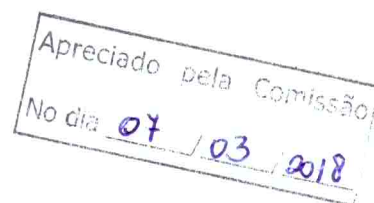


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.642/2017**, nos termos da emenda apresentada.

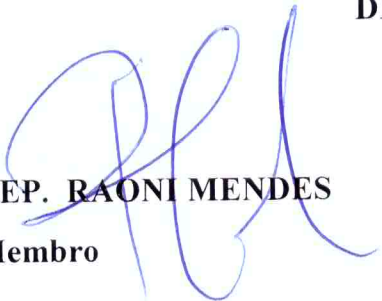
É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

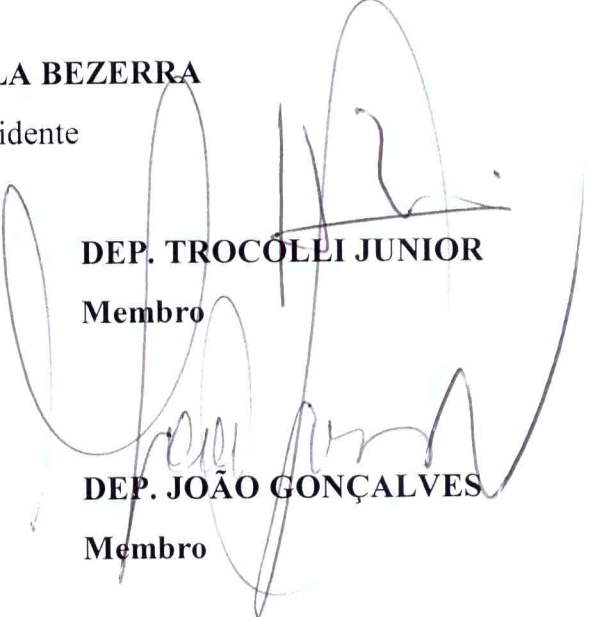


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. RAONI MENDES

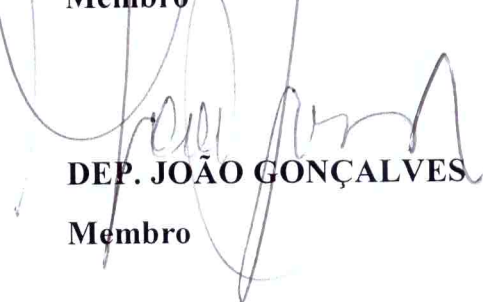
Membro


DEP. TROCÔLEI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017

Art. 1º. Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.642/2017, o qual dispõe que *“O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive com a definição das exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais, adequados ao art. 4º, em 180 dias a contar da publicação desta lei”*.

Art. 2º. Renumere-se o art. 11 para o art.10.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque a fixação de prazo pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM).

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Deputado Estadual